



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16832/18

Pág. 1/3

CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAR O NOVO LIMITE PARA AS DISPENSAS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI Nº. 8.666/1993 (DECRETO Nº. 9.412/2018), PARA DESPESAS INCIADAS NO EXERCÍCIO CORRENTE, QUE ATINGIRAM O LIMITE ANTERIOR.

DEMANDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS PARA SER CONHECIDA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

PARECER PN TC Nº. 00006 / 2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **CONSULTA** formulada pelo Presidente **CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS/PB**, Senhor **FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR**, apresentando o seguinte questionamento (fl. 02):

1) Possibilidade de aplicar ou não os limites de dispensa de licitação, atualizados, em compras já iniciadas este ano, principalmente as atingiram o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A Consultoria Jurídica Administrativa, através do Ilustre Consultor, **José Francisco Valério Neto**, ofereceu parecer, no sentido de que *“a consulta, embora formulada por autoridade competente, além de versar sobre questões de fato, como se observa do próprio teor, se refere à matéria disciplinada em Decreto Federal de fácil exegese, fato que, no nosso sentir, não comporta sua submissão ao Egrégio Tribunal Pleno”* (fls. 06/08).

Após, a Auditoria se pronunciou, concluindo nos seguintes termos (fls. 11/14):

Em nosso entendimento, qualquer processo de dispensa de licitação realizado no período de 01/01/2018 até o dia 18/07/2018 tinha que obedecer ao limite de Dispensa, que à época correspondia a R\$ 8.000,00.

Com o advento do Decreto 9.412/18, o valor para Dispensa de licitação foi elevado de R\$ 8.000,00 para R\$ 17.600,00, valor este que passa a englobar as despesas já realizadas no período anterior a 19/07/2018.

À título exemplificativo, supondo que a Câmara Municipal já realizou Dispensa(s) de licitação até o dia 18/07/2018 no montante de R\$ 8.000,00, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra ou serviços, a partir do momento em que entra em vigor o Decreto 9.412/18, 19/07/2018, só poderão ser ainda realizadas novas Dispensas de licitação correspondentes a R\$ 9.600,00, totalizando assim, ao final do exercício o total de R\$ 17.600,00.

No caso de obras, o limite que era de R\$ 15.000,00 passa a vigorar em R\$ 33.000,00, utilizando-se o mesmo critério acima exposto, ou seja, o total das despesas realizadas sob Dispensa de licitação ao final do exercício não poderá ultrapassar o novo limite estabelecido no Decreto 9.412/18.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, aguardando a sua manifestação nesta sessão, caso considere tal pronunciamento oportuno.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16832/18

Pág. 2/3

VOTO

1. Inicialmente, entendo pelo conhecimento da consulta, haja vista que preenche todos os requisitos regimentais (art. 174 a 176, do RITCE/PB), pois mesmo se tratando de matéria que poderia ser considerada de *fácil exegese*, conforme destacou o Ilustre Consultor, **José Francisco Valério Neto**, a sua resposta serve como orientação geral aos jurisdicionados desta Corte.

2. Quanto ao mérito, observa-se que o art. 24, incisos I e II, da Lei nº. 8.666/1993, estabelece como caso de **licitação dispensável**, a contratação de obras e serviços de engenharia, de compras e demais serviços, cujos valores correspondam a até **10%** dos valores limites para a **licitação na modalidade convite**, que era de **R\$ 150.000,00** (art. 23, I, a) e **R\$ 80.000,00** (art. 23, II, a), sendo as contratações dispensáveis limitadas a **R\$ 15.000,00** e **R\$ 8.000,00**, respectivamente.

3. Em **19/07/2018**, os valores limites para a licitação na modalidade convite foram atualizados pelo **Decreto Federal nº. 9.412/2018**, para **R\$ 330.000,00** e **R\$ 176.000,00**, de modo que os valores da licitação dispensável passaram para **R\$ 33.000,00** (obras e serviços de engenharia) e **R\$ 17.600,00** (compras e demais serviços).

4. Isto posto, em harmonia com o exposto pela Auditoria, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas conheçam da consulta sob análise e respondam-na nos seguintes termos:

1. As contratações de obras e serviços de engenharia, compras e demais serviços que se enquadrem nos casos de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, I e II, da Lei nº. 8.666/1993, realizados no período entre 01/01/2018 a 18/07/2018, devem atender os limites de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente.

2. Já as contratações realizadas após 19/07/2018, devem atender aos limites estabelecidos no Decreto nº. 9.412/2018, ou seja, R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00.

3. Caso, a entidade já tenha realizado contratações que se enquadrem como licitação dispensável, nos termos do item 1, antes da edição do Decreto nº. 9.412/2018, só poderá realizar nova dispensa de licitação, desde que a soma dos valores das contratações já realizadas com o valor da nova contratação não ultrapasse os valores de R\$ 33.000,00, para obras e serviços de engenharia, e de R\$ 17.600,00, para compras e demais serviços, durante todo o exercício de 2018.

É o Voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 16832/18; e

CONSIDERANDO que a presente consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por ser formulada por autoridade competente e versar sobre questão formulada em tese;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos pelo Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem conhecer da consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16832/18

Pág. 3/3

formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Patos, Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, e respondendo-a nos seguintes termos:

1. As contratações de obras e serviços de engenharia, compras e demais serviços que se enquadrem nos casos de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, I e II, da Lei nº. 8.666/1993, realizados no período entre 01/01/2018 a 18/07/2018, devem atender os limites de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente.

2. Já as contratações realizadas após 19/07/2018, devem atender aos limites estabelecidos no Decreto nº. 9.412/2018, ou seja, R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00.

3. Caso a entidade já tenha realizado contratações que se enquadrem como licitação dispensável, nos termos do item 1, antes da edição do Decreto nº. 9.412/2018, só poderá realizar nova dispensa de licitação, desde que a soma dos valores das contratações já realizadas com o valor da nova contratação não ultrapasse os valores de R\$ 33.000,00, para obras e serviços de engenharia, e de R\$ 17.600,00, para compras e demais serviços, durante todo o exercício de 2018.

Publique-se, intime-se, registre-se.

Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

ivin

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 16:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 14:47



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2018 às 10:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 18:17



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2018 às 07:44



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL